

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESPÍRITO SANTO**



**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2011**

**PROCESSO Nº. 6.398/10/2010-ADM**

**TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO  
E INFORMAÇÃO S/A**, com sede no município de Paulista, Estado de Pernambuco, na BR 101 Norte, KM 13, Paratibe, CEP 53.408-260, inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.116/0001-30, vem, respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no Direito de Petição assegurado pela Lei Magna em seu artigo 5º, inciso XXXIV alínea a, expor e requerer o quanto segue.

**DOS FATOS**

Foi publicado em 22 de julho do corrente ano o Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2011, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual prestação de serviços de digitalização do acervo processual físico em trâmite, inclusive peças iniciais e intercorrentes, da Justiça Federal no Espírito Santo, conforme especificações constantes neste Edital e seus Anexos atribuindo-se valor estimado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Após análise do instrumento convocatório, a PETICIONÁRIA apresentou impugnação ao Edital (anexo I), em razão das ínfimas quantidades solicitadas pela r. Comissão para comprovação da Capacidade Técnica pelas licitantes interessadas, levando-se em consideração o vulto dos serviços em disputa:

**30.3. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DIGITALIZAÇÃO**, de forma a comprovar que a empresa prestou serviços de digitalização, com quantitativo de folhas digitalizadas de, no mínimo, 3.000.000 (três milhões), que equivale a 10% (dez por cento) do quantitativo total estimado das páginas objeto desta contratação, no prazo de 12 meses. Será admitida a somatória numérica de até 03 (três) atestados sendo, porém, vedada a apresentação de atestados em nome de empresas subcontratadas.

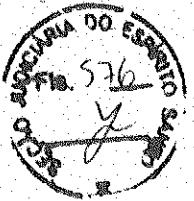
Conforme será demonstrado, esta ausência de comprovação de capacidade técnica, ao invés de contribuir para a seleção da melhor proposta, coloca em franco risco o acervo judicial existente no Espírito Santo, bem como os investimentos realizados pelo Poder Judiciário naquela seção! Agindo desta forma, o Administrador Público praticamente ignora seu dever de preservação dos interesses públicos, dispensando os instrumentos legais colocados à sua disposição!

As Decisões e Acórdãos do TCU concluem que a capacidade técnica da licitante deverá ser feita mediante atestados, comprovando a execução, anterior e de modo satisfatório, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Através da Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator) o TCU estabeleceu que:

Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado e as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Tendo em vista que o Edital entendeu, para fins de comprovação técnica, "compatível" a experiência de prestação de somente 10% dos serviços, a TCI tempestivamente apresentou impugnação, atendendo às normas do Edital.

Entretanto, a r. Comissão INDEFERIU a impugnação apresentada pela PETICIONÁRIA sem apresentar seus fundamentos, vez que não foram publicados no site, conforme dispunha o Edital, tampouco enviados por qualquer via de comunicação. Na letra do instrumento convocatório:



65. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), no link correspondente a este Edital e no sítio [www.jfes.jus.br](http://www.jfes.jus.br), no link "Lição".

Em contato com I. Pregoeira, tivemos a informação de que a publicação da resposta a impugnação não seria obrigatória, contrariando o que prevê o Item 65. do Edital. Ofendendo o dever de transparência e publicidade nas licitações públicas, a I. Pregoeira decidiu de forma imotivada e secreta, dando azo à anulação imediata do certame!

Entretanto, o certame teve prosseguimento, sendo declarada vencedora em 1º lugar na etapa de lances a empresa L. S. C. Barcelos LTDA ME e depois desclassificada por não atender os requisitos constantes no edital e que são regidos pela Lei de licitações. A seguir, foi chamada a concorrente classificada em 2º lugar **GERINFOR – GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO EPP** para atestar sua capacidade, sendo suspensa a sessão para análise dos documentos referentes à Habilidade.

Uma vez apresentados os documentos de habilitação exigidos para o certame, a r. Comissão declarou vencedora a **GERINFOR – GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO EPP**, abrindo prazo para manifestação da intenção de recurso às licitantes participantes do pregão.

O valor aproximado de R\$ 3.600.000,00 (três milhões de reais) e infra-estrutura operacional necessária, naturalmente, levantam sérias dúvidas sobre a real capacidade técnica desta Empresa de Pequeno Porte para a realização dos serviços contratados. Por este motivo, 3 (três) licitantes imediatamente manifestaram interesse em recorrer do pregão em epígrafe, objetivando vistas dos documentos apresentados pela tal, dentre elas a TCI.

Importante recordar que na modalidade Pregão Eletrônico, o licitante melhor classificado deve encaminhar os documentos de Habilidade por fax ou pelo endereço eletrônico, apresentando os originais posteriormente. Logo, os demais licitantes não têm acesso à documentação apresentada, exceto quando requerem vistas ao processo. Assim, o exercício pleno e responsável da faculdade de recorrer exige as vistas prévias do processo, sob pena da Administração agir secretamente pela segunda vez!

Contudo, estas dúvidas não acometeram o

ânimo da i. Pregoeira e, ao contrário, lhes animaram a indeferir as manifestações de recurso! Conforme já mencionado, quando se trata de Pregão Eletrônico, a concessão de vistas ao processo é condição lógica e essencial para o conhecimento dos fatos e verificação de atendimento do edital.

E não fora apenas a PETICIONÁRIA que viu seu direito de defesa cerceado, o mesmo ocorrendo com a empresa INSTITUTO EXCELLENCE Segundo a i. Pregoeira, não haveria indícios que identificassem qual era o ato ou documento apresentado pela empresa que estivessem em desconformidade com Edital da Licitação.

No caso sob lentes, o indeferimento do recurso no juízo de admissibilidade, além de precipitado e incompatível com a *ratio legis* constitui-se verdadeiro cerceamento de defesa, o que motivou esta petição dirigida à Autoridade superior.

Não se pode olvidar, o objeto licitado é complexo, demanda capacidade econômica e conhecimento específico, além de constituir o investimento de aproximadamente R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) pelo Erário o que justifica inequivocamente a intenção de recorrer por parte das demais licitantes.

#### DO DIREITO

Pelos fatos acima expostos, restar claramente configurada a desobediência ao Edital, bem como o cerceamento aos direitos resguardados pela Lei 8.666/93.

Em Jurisprudência o TCU assevera:

"...conforme informado pelo responsável, não se trata de quantitativos mínimos exagerados mas de valores de referência destacados apenas para se definir as características técnicas da obra. Exige-se, isto sim, que o licitante comprove ter executado obras com grau de dificuldade equivalente ou superior ao do empreendimento em questão. Nesse contexto, no processo de análise dos atestados técnicos apresentados pelos licitantes, cabe à Comissão de Licitação verificar se de fato trata-se de obra com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto do certame. Não



vejo, portanto, ilegalidade no que se refere às exigências de capacitação técnico-operacional" (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Tratando-se de uma contratação na modalidade de Sistema de Registro de Preços de grande vulto como a do caso em tela, é inadmissível que a comprovação de aptidão técnico-operacional exija apenas 10% do total. Que garantia esta comprovação oferece quanto ao cumprimento dos prazos, técnicas e qualidade esperada?

Lembrando-se que em processo licitatório, os objetivos compreendem não apenas o menor valor mas sim o custo-benefício, já que a inadimplência gera além dos atrasos na conclusão do objeto, uma vez que o órgão terá que contratar outra prestadora de serviços para finalizar os trabalhos iniciados com a qualidade pretendida, ainda gerará mais gastos e frustração a Contratante que terá visto seu projeto desatendido.

Outro ponto que merece atenção reside na omissão ocorrida na publicidade que deverá obrigatoriamente revestir todos os atos administrativos. Publicidade que não fora de forma alguma respeitada pela i. Pregoeira, vez que não publicou em via de comunicação alguma os fundamentos que a motivou a indeferir a impugnação ofertada.

Sobre o assunto, Justen Marçal Filho assevera:

A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universalidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização, de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, inc. XXXIII).

A ausência da publicidade somente é admitida quando os outros interesses

públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado, mas nos estritos limites da necessidade.<sup>1</sup>

Restando óbvias as irregularidades que acometeram todo o certame, de rigor a anulação de todos os atos até o presente momento realizados, sendo republicado o edital com a majoração compatível com o objeto, tratando desta forma os licitantes iguais como iguais!

Sobre o assunto dispõe a Lei 8.666/93:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Evidencia-se, pelos fatos acima apresentados, que muito do que enseja a Lei ficou posto de lado em virtude da decisão da r. Comissão, destarte, nada mais se pode ensejar que não a anulação do presente processo licitatório, uma vez que este já nasceu com vícios que poderão causar grande avaria para o Erário Público!

Ademais, o cerceamento de defesa sofrido pela TCI e demais licitantes, por ocasião do indeferimento de suas manifestações de intenção de recorrer, coroam as ilegalidades cometidas neste processo!

#### DO PEDIDO

Pelo todo acima exposto, requer a TCI BPO – Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A a anulação do processo, diante das irregularidades acima relatadas.

<sup>1</sup> Justen Filho Marçal, Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12º ed., São Paulo: Dialética, 2008, pag.73.

Caso o pedido principal seja indeferido, requer subsidiariamente que o indeferimento da manifestação de recurso seja revisto, abrindo-se vistas do processo e devolução do prazo recursal aos licitantes.



Pede deferimento,

São Paulo, 30 de agosto de 2011.

TCI BPO – TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO S/A  
FABIANO ALBUQUERQUE DE MORAES